

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 3.922-D, DE 1997 **(Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.922-C, de 1997)**

Institui multa a fornecedores de bens ou serviços por atraso no cumprimento de prazo de entrega de mercadoria ou realização do serviço.

Autor: Deputado João Paulo

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do art. 35, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para instituir multa a ser aplicada a fornecedor que bem ou serviço que incorrer em atraso no cumprimento de prazo de entrega do objeto contratado. A regra atual assegura ao consumidor o direito de rescindir o contrato, recebendo em devolução a quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, além de indenização por perdas e danos.

O encargo adicional se revestiria da característica de "multa rescisória", com a qual arcaria o inadimplente. Nesta Comissão, o parecer do Relator, Dep. Sérgio Carneiro, foi aprovado, tendo sido incorporada modificação que faz incidir a "multa rescisória sobre os valores já pagos, no mesmo valor percentual estabelecido para o caso de atraso de pagamento pelo consumidor".

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, foi a proposição submetida à Casa Revisora, onde recebeu o nº 71, de 2000, e tramitou com poder terminativo pela

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a aprovou, oferecendo, no entanto, algumas emendas para aprimoramento redacional, entre elas:

Emenda nº 1 - CCJ: alteração da ementa, que referia-se a multa "por atraso", para compatibilizar com a natureza de multa "rescisória" em decorrência da inobservância, pelo fornecedor, do quanto contratado, seja por atraso, seja por recusa ao cumprimento do pactuado;

Emenda nº 2 - CCJ: alteração do contexto, que referia-se, na redação final da Câmara, a incidência da multa rescisória apenas e tão-somente sobre os valores já pagos e não fixava parâmetro (percentual) para apuração do "quantum" devido a esse título, para corrigir o primeiro óbice - uma vez que a multa deve ter como base de cálculo o valor integral da prestação frustrada -, e suprir a lacuna do segundo, propondo um patamar de 10% (dez por cento), quando percentual maior não for estabelecido por acordo das partes.

Volta agora o projeto a esta Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação de mérito das emendas aprovadas pelo Senado Federal, nos termos constitucionais e regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo analisado as razões apresentadas no Parecer nº 771, de 2003, do ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, Relator na CCJ da Câmara Alta, só temos, de nossa parte, elogios ao processo legislativo e ao mecanismo revisional das Casas do Legislativo federal, eis que permitem a percuciosa análise e o tratamento positivamente redundante da matéria que irá resultar em alteração do ordenamento jurídico.

Esse processo leva, sem dúvida, ao aprimoramento da iniciativa legislativa, espelhando o resultado de um trabalho cooperativo em prol da sociedade brasileira.

No caso, especialmente, as emendas aprovadas no Senado Federal só vêm a realçar a importância e o alcance social do trabalho parlamentar do nobre Deputado João Paulo, que deu o primeiro passo para a inserção, no Código de Defesa do Consumidor, da figura da multa rescisória para o caso de atraso ou descumprimento, pelo fornecedor, da entrega da mercadoria ou da realização do serviço contratado com o consumidor.

A multa proposta é oportuna e conveniente, eis que opera para inibir a desídia do fornecedor, pois ele não teria qualquer sanção em caso de mera devolução da quantia já paga, ainda que corrigida monetariamente. Nem sempre se verifica, por outro lado, perdas e danos, ou isso é difícil de ser provado, principalmente quando o dano repousa apenas sobre o aspecto moral.

As emendas ora submetidas ao crivo deste Colegiado tem o condão de dar maior precisão e coerência à ementa do projeto de lei e de assegurar ao consumidor um valor que resguarda os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, relativamente aos efeitos da recusa ao cumprimento, pelo fornecedor, daquilo que tenha ofertado, apresentado ou divulgado, a que, por isso mesmo, se vinculou perante o consumidor que contratou o fornecimento do bem ou a realização do serviço pretendido.

Diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.922-D, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator